



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

107

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10660-000.538/91-60

Sessão de 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 203-00.124

Recurso n.º 89.202

Recorrente TATITA VEÍCULOS LTDA.

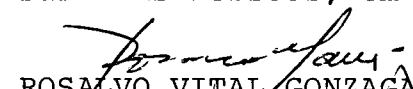
Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

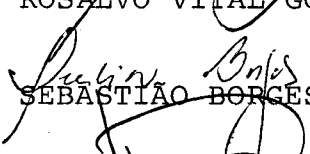
FINSOCIAL/FATURAMENTO. Pagamento comprovado. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TATITA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10660-000.538/91-60

Recurso Nº: 89.202
Acordão Nº: 203-00.124
Recorrente: TATITA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), face a apuração de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta de vendas no montante de Cr\$ 714.094,18, nos meses de novembro/86, março, junho e outubro de 1990, infringindo os artigos 2º, 3º e inciso III, 14, 16 e parágrafo único do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86.

Às fls. 08/10, consta impugnação tempestiva, onde a Contribuinte alega em síntese:

a) houve lapso por parte da fiscalização por considerar, para efeito de base de cálculo, os valores constantes do Livro de Apuração do ICMS, classificados no código fiscal 5,99 - que não representam faturamento e portanto devem ser excluídos do montante apurado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660-000.538/91-60

Acórdão nº 203-00.124

efetivada apenas sobre o mês de novembro/86.

Com base na informação fiscal, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu manter a exigência tributária apenas sobre o mês de novembro de 1986, conforme especifica (fls. 31/34).

Em tempo hábil, a Autuada interpôs recurso a este Conselho (fls. 38/39), esclarecendo que, posteriormente à impugnação, localizou em seus arquivos, cópia do DARF relativo a novembro/86 (anexado às fls. 40), motivo pelo qual, solicita o cancelamento da presente exigência.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660-000.538/91-60
Acórdão nº 203-00.124

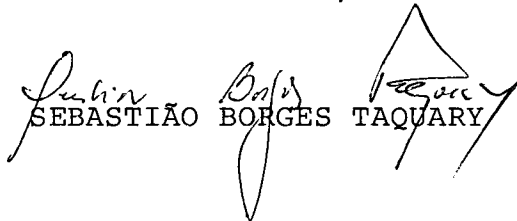
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, fez-se a prova do recolhimento do FINSOCIAL relativo ao mês de novembro de 1986, conforme se verifica do DARF de fls. 40.

E, assim, a exigência constante do presente processo perdeu seu objeto e deve ela ser cancelada, na forma postulada no Recurso.

Pelo exposto, dou provimento.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY